



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LÍLIAN MOTTA GOMES

**PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO, EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONJUGALIDADE**

Içara - SC

2020

LÍLIAN MOTTA GOMES

**PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO, EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONJUGALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em **Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.**

Orientação: Prof^a Patrícia Fontanella, Dra.

Içara - SC

2020

LÍLIAN MOTTA GOMES

**PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO, EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER,
NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONJUGALIDADE**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em **Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa** aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa**, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Içara, 09 de dezembro de 2020.

Professor orientador: Patrícia Fontanella, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Dilsa Mondardo, Dra.
Universidade do Sul de Santa Catarina

A todas as meninas
A todas as adolescentes
A todas as mulheres

Ao direito de viver sem violência!

AGRADECIMENTOS

Agradeço as todas as pessoas que, direta ou indiretamente, colaboraram para a realização deste trabalho de pesquisa. Agradeço, especialmente, a Deus e à minha Família pela força e apoio incondicionais, assim como às/aos colegas desta pós-graduação, pelo incentivo e trocas de informações, as quais foram fundamentais para a concretização deste processo. Agradeço, igualmente, à professora orientadora Dra. Patrícia Fontanella, pela atenção e preciosas contribuições.

RESUMO

Trata-se da aplicabilidade da Mediação de Conflitos, em casos envolvendo violência praticada pelo homem contra a mulher, no âmbito das relações de conjugalidade. Objetiva apresentar o histórico sociocultural da violência contra a mulher; conhecer as possibilidades de mediação de conflitos, em casos de violência doméstica de gênero; e identificar os princípios norteadores da técnica e da atuação do mediador, nesses casos. Adotou-se o método de abordagem dedutiva, a partir do qual evidencia-se a análise do caso proposto partindo de uma ótica geral para aspectos específicos, sendo a análise de natureza qualitativa. Adotou-se a metodologia monográfica e técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentando-se em livros, na legislação correlata e em artigos científicos. Os resultados indicaram que, os princípios regentes da técnica e a formação genérica de mediadores não contemplam a complexidade da referida violência, pois esta constitui problema de saúde pública e de violação de direitos humanos fundamentais, atravessados por questões de gênero, classe social, etnia e raça, fazendo-se necessário oferecer formação específica.

Palavras-chave: Princípios. Mediação de conflitos. Violência contra a mulher.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Resumo das Consequências, para a Saúde, da Vitimização de Gênero	18
Figura 2 – Resumo Esquemático	30

LISTA DE SIGLAS

ADO - Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução Conflito e Cidadania

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

DPJ/CNJ - Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça

JECrim - Juizados Especiais Criminais

LMP - Lei Maria da Penha

MI - Mandado de Injunção

NCPC - Novo Código de Processo Civil

PJN - Política Judiciária Nacional

STF - Superior Tribunal Federal

TJES - Tribunal de Justiça do Espírito Santo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	13
2.1 A CONSTRUÇÃO DA MULHER COMO OBJETO DE DIFERENTES RELAÇÕES ..	13
2.2 VIOLÊNCIA E GÊNERO	16
2.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO	17
3 NOÇÕES DE CONFLITO	21
3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE CONFLITO	21
3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONFLITO E AS RELAÇÕES CONJUGAIS	23
3.3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER	24
3.4 MÉTODOS CONSENSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS	26
3.4.1 Arbitragem	27
3.4.2 Conciliação	27
3.4.3 Negociação	28
3.4.4 Mediação de Conflitos	29
4 A MEDIAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO	31
4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS	31
4.2 PRINCÍPIOS ÉTICOS NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MEDIAÇÃO	38
4.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO	43
5 CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende identificar os princípios norteadores da mediação como instrumento para a solução de conflitos nos casos de violência contra a mulher, no âmbito das relações de conjugalidade. Para tanto, busca apresentar brevemente o histórico sociocultural da violência contra a mulher, com ênfase nos contextos de conjugalidade, atual ou passada; conhecer as possibilidades de mediação de conflitos, em casos de violência contra a mulher, praticada pelo (ex) cônjuge e identificar os princípios éticos que norteiam a mediação e a atuação do mediador, nesses casos.

Partiu-se do pressuposto de que a violência contra as mulheres é um fenômeno social e multifacetado que discrimina e limita o exercício da cidadania de milhares de mulheres ao redor do mundo. Por esse motivo, diversos países, entre eles o Brasil, têm sido impulsionados a buscar soluções, visando coibir, prevenir e eliminar todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres, em qualquer contexto, especialmente, nas relações de namoro ou de conjugalidade.¹

A experiência profissional desta pesquisadora, que atua como psicóloga policial e mediadora de conflitos em uma delegacia especializada do extremo sul catarinense, competente para registrar e apurar, nas formas da lei, crimes contra crianças, adolescentes, vítimas e eventuais infratores, mulheres e pessoas idosas, indiferente da orientação sexual, em situação de violência doméstica e/ou familiar, permite constatar a complexidade que envolve os conflitos nas relações de namoro/conjugalidade, em que as mais vulneráveis são as pessoas do sexo feminino, surgindo assim a motivação para concretização desta pesquisa.

Desde as ordenações portuguesas, trazidas para no Brasil em razão da colonização, as mulheres que aqui vivem têm sido tratadas de forma discriminatória e desigual de poder, tanto em âmbito público como privado, com prejuízos diretos à saúde e à liberdade, à dignidade e à vida dessas mulheres².

Em que pese às alterações nas leis, ao longo dos séculos, a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e ou familiar, no Brasil, passou a ser tratada judicialmente,

¹ LINDNER, Sheila Rubia *et al.* Curso de **Atenção integral à saúde das mulheres**: modalidade a distância: atenção à saúde das mulheres em situação de violência [Recurso eletrônico]. Florianópolis: UFSC, 2017. 62 p. Disponível em: www.unasus.ufsc.br. Acesso em: 2 out. 2020. p. 17.

² MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Com o intuito de tornar a leitura esclarecedora, organizou-se esta pesquisa em quatro capítulos de desenvolvimento. No primeiro capítulo apresenta-se um breve histórico sociocultural da violência contra a mulher, bem como as especificidades da violência de gênero, e as estruturas sociais que a sustenta e perpetua.

O segundo capítulo oferece noções de conflito e conflitos entre cônjuges ou ex-cônjuges. Aborda-se também proteção integral da mulher, bem como alguns métodos consensuais para resolução de conflitos, especialmente, entre (ex) casais, considerando as desigualdades de poder presentes nas relações de conjugalidade.

No capítulo final, verifica-se, com o intuito de responder ao problema proposto, os princípios da mediação de conflitos e a atuação ética do mediador, em casos de violência contra a mulher, nas relações conjugais.

No tocante à escolha do tema, sua relevância reside no fato de que a violência contra as mulheres se constitui em um grave problema de saúde pública⁹ e de violação dos direitos humanos¹⁰ que ocorre em todas as classes sociais¹¹, etnias e orientação sexual e em todos os espaços, públicos ou privados, segundo a Organização Mundial de Saúde e não, meramente, uma questão social a ser resolvida pelo (ex) casal, na privacidade dos lares, pois é lá, justamente, o palco invisível desse tipo de violência. Espera-se provocar a transformação das relações desiguais de poder, sem prejuízo da proteção integral às mulheres.

A violência contra as mulheres constitui “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”¹²

Apesar das ações governamentais de enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, houve aumento da violência, especialmente, aquela praticada pelo ex ou

⁹ MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm Acesso em: 30 ago. 2020.

¹¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS Brasil). **Confira algumas das principais publicações da OPAS/OMS e parceiros sobre violência contra mulheres**. 25 jan. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5334:confira-algumas-das-principais-publicacoes-da-opas-oms-e-parceiros-sobre-violencia-contra-mulheres&Itemid=820. Em 23 set. 2020.

¹² Art. 1º. BRASIL, 1996, *op. cit.*

pelo atual parceiro amoroso¹³. Esta realidade além de implicar em adoecimento e violação de direitos, impõe a busca por soluções éticas capazes de transformar essa realidade.

Desse modo, busca-se pesquisar os princípios éticos que norteiam a mediação como instrumento para a solução de conflitos nos casos de violência contra a mulher, no âmbito das relações de conjugalidade. O referencial teórico foi selecionado a partir de critérios relativos à relevância, acessibilidade e atualidade.

¹³ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 12 set. 2020.

2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Desde a Antiguidade, a figura feminina tem sido preterida, enquanto a masculina, supervalorizada. Narrativas mitológicas e religiosas trataram de explicar e justificar a relação de desigualdade de poder entre os sexos como algo natural e divino. Nesse sentido, as instituições políticas, judiciárias, familiares e religiosas legitimaram a hegemonia masculina, atribuindo à mulher papéis limitantes, relacionados à maternidade e à vida doméstica servil. Já para os homens os papéis se relacionam a privilégios, dominação, comando e poder.

No âmbito privado da vida doméstica, as mulheres sempre foram subjugadas pelos pais ou pelos maridos, sofrendo todo tipo de violação de direitos. Numa longa e injusta trama sociocultural, ainda vigente, a mulher é submetida a todo tipo de violência, que tem lhe causado adoecimento e morte.

2.1 A CONSTRUÇÃO DA MULHER COMO OBJETO DE DIFERENTES RELAÇÕES

Alguns autores inscrevem na convergência dos discursos filosóficos¹⁴ da Grécia Antiga (1100 a. C.–146 d. C.) com a mitologia¹⁵ grega^{16, 17, 18} (700 a.C.) e a religião judaico-cristã¹⁹, as origens da representação de feminino e da desigualdade de gênero e das bases jurídicas²⁰ que as mantêm.

A partir das narrativas do mito de Pandora²¹ e da criação de Eva, no paraíso, tem-se que o motivo para a construção e criação da mulher consistiu em usá-las como objetos, de

¹⁴ OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Sequência**, n. 48, p. 41-72, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15232/13852>. Acesso em 20 set. 2020.

¹⁵ Narrativa original da Grécia Antiga, a respeito dos mitos gregos antigos e dos seus significados, relacionados à vida dos deuses e heróis. Buscava explicação para vários mistérios, a origem da vida, por exemplo.

¹⁶ PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero**: da memória do passado ao projeto de futuro. [2004]. p. 1. Disponível em: http://www5.uva.es/catedraestudiosgenero/IMG/pdf/filosofia_e_genero.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

¹⁷ BRASIEL, Hélio Ricardo Pimenta. A construção da mulher: um objeto de vingança nos usos do mito de Pandora. **NEARCO: Revista Eletrônica de Antiguidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.neauerj.com/>. Acesso em: 23 ago. 2020.

¹⁸ NÓLIBOS, Paulina. A diferença entre a mulher doméstica e a selvagem: menadismo nas bacas de Eurípidas. *In*: CANDIDO, Maria Regina (org.) **Mulheres na antiguidade**: novas perspectivas e abordagens. Rio de Janeiro: NEA/UFRJ, 2012. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0012850860582cf9af71f>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 292-305. p. 294.

¹⁹ BRASIEL, 2014, *op. cit.*

²⁰ OLIVEIRA, 2004, *op. cit.*

²¹ O mito de Pandora, descreve a construção da mulher (Pandora) pelos deuses gregos para ser objeto de vingança contra os homens: Pandora abriu a caixa e soltou todos os males existentes no mundo. Para realizar esse destino inalterável, a mulher recebeu dos deuses atrativos como “encanto para despertar o desejo dos

vingança e de preenchimento da solidão do homem^{22, 23, 24}, respectivamente, em vez de uma existência da mulher por si e para si.²⁵ Outro aspecto em comum destacado, nesses contos, é a culpabilização da mulher pelas desgraças no mundo e seu poder de sedução, na representação de feminino, na sociedade.²⁶

Considerando a mulher como objeto, culpada e sedutora, ainda hoje, no âmbito da coletividade, busca-se justificar, com esses discursos, a violência doméstica, a prostituição, o turismo sexual, o estupro, o casamento precoce e forçado, a mutilação genital, entre outras graves violações dos direitos das mulheres.

A respeito do mito, o autor Hélio Ricardo Pimenta Brasiel comenta: “dessa narrativa é retirada a matriz também para o pensamento da sociedade moderna que acompanha a lógica da construção histórica da mulher como sendo apenas um objeto de diferentes relações, subordinadas ao poder hegemônico masculino.”²⁷ Nesse sentido, segundo o autor, a objetificação e a inferiorização a mulher, na sociedade, fazem parte de um projeto em permanente execução.

A narrativa religiosa segue nessa mesma direção ao definir a estrutura cultural do patriarcado²⁸, a partir da introdução dos papéis de cada sexo, privilegiando os masculinos:

[...] o paradigma de comportamento feminino inteiro, que implica desde ser virgem, ser reclusa ao interior do *oikos*, passar de propriedade do representante legal/pai diretamente para o marido, ser fértil e gerar filhos legítimos para a linhagem do homem, até ser silenciosa, submissa e leal.²⁹

homens”, “fala e força humanas”, “uma mente despudorada e uma natureza enganosa”, e aparência imaculada, em vestes brancas.

²² OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Sequência**, n. 48, p. 41-72, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15232/13852>. Acesso em: 20 set. 2020.

²³ PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero**: da memória do passado ao projeto de futuro. [2004]. p. 1. Disponível em: http://www5.uva.es/catedraestudiosgenero/IMG/pdf/filosofia_e_genero.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

²⁴ BRASIEL, Hélio Ricardo Pimenta. A construção da mulher: um objeto de vingança nos usos do mito de Pandora. **NEARCO: Revista Eletrônica de Antiguidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.neauerj.com/>. Acesso em: 12 set. 2020.

²⁵ NÓLIBOS, Paulina. A diferença entre a mulher doméstica e a selvagem: menadismo nas bacas de Eurípidas. *In*: CANDIDO, Maria Regina (org.) **Mulheres na antiguidade**: novas perspectivas e abordagens. Rio de Janeiro: NEA/UFRJ, 2012. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0012850860582cf9af71f>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 292-305.

²⁶ NÓLIBOS, 2012, *ibid*.

²⁷ BRASIEL, 2014, *ibid*.

²⁸ Patriarcado: estrutura social de poder, em que os homens, na esfera pública, comandam a política e todos os atos da vida civil; gozam de privilégio social e detêm, na esfera privada, a autoridade sobre as mulheres e crianças.

²⁹ BRASIEL, 2014, *loc. cit*.

Este modelo de família tradicional instituída, há séculos, com base no sexo biológico, em sua forma binária, homem e mulher, compõe a estrutura político-cultural predominante que sustenta os mecanismos legitimadores da hegemonia masculina³⁰, até os dias atuais. Não basta ser mulher, tem de ser, no jargão popular: “Bela, Recatada e do Lar”,³¹ submissa e útil, para o homem e para a sociedade.

No mesmo diapasão, seguiu o sistema jurídico. Sob a égide do discurso religioso e das Ordenações Filipinas³², desde o Brasil Império, pode-se constatar a misoginia³³ e o androcentrismo³⁴, em que as mulheres eram proibidas de participar dos atos da vida civil, estudar e exercer profissão, formalmente. Além disso, os maridos tinham o direito de matar as “suas” mulheres, em caso de adultério (bastavam rumores públicos, sem provas) e/ou de puni-las com pauladas e pedradas³⁵, publicamente.

Porém, no imaginário essa ideia permanece, pois não há como afirmar que os homens deixaram de acreditar que possuem direito ao corpo e à vida da mulher. Segundo o Portal Atlas da Violência de 2019³⁶, no Brasil, a maioria das violências contra as mulheres é praticada pelos maridos/companheiros, dentro dos lares. Submetida a todo tipo de violência, privação e supressão dos direitos humanos fundamentais e, conseqüente adoecimento³⁷ e morte³⁸, nenhum lugar, portanto, é seguro para uma mulher, ainda nos dias atuais.

³⁰ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p.71-99. jul./dez., 1995. p. 71. Em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>

³¹ FALEIROS, Iago Emmanuel Henrique, *et al.* Tornar-se mulher ou ser bela, recatada e do lar? uma análise discursiva. **Revista Eletrônica de Letras**, v. 11, n. 11, edição 11, jan./dez. 2018.

³² Ordenações Filipinas: compilação jurídica editadas em Portugal, no século XVII, vigentes no Brasil de 1613 até 1917, em que a visão de mundo que as justificavam se faz presente na sociedade brasileira contemporânea. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020. Título 36.

³³ Etimologicamente misoginia vem do grego *miseó* é "ódio" e *gyné* significa “mulher”. Culturalmente, a misógina se expressa nos discursos socializados de desprezo e inferiorização da mulher em relação ao homem.

³⁴ Androcentrismo: características da sociedade patriarcal; postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres.

³⁵ Ordenações Filipinas. *op. cit.*

³⁶ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 12 set. 2020.

³⁷ MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 30 ago. 2020.

³⁸ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2019, *loc. cit.*

2.2 VIOLÊNCIA E GÊNERO

Violência é um termo polissêmico e não se pretende, portanto, defini-la, pois trata-se de um fenômeno social complexo e multifacetado que envolve diferentes atores sociais interagindo nos mais variados contextos. Assim, violência é tema de estudo frequente da Antropologia, Sociologia, Psicologia, Economia, História, Direito, entre outras áreas do saber.

Muitos são os exemplos de violência praticada em uma sociedade, entre os exemplos mais comuns citados por pesquisadores citam-se: violência direta³⁹, ocorre quando um sujeito pratica a ação, intencionalmente; violência institucional,⁴⁰ que se realiza dentro das instituições e órgãos públicos, nas igrejas, nos hospitais, etc.; violência estrutural⁴¹, aquela que naturaliza as desigualdades sociais, apesar de tornar alguns grupos, classes ou nações mais vulneráveis que outros ao sofrimento e à morte; violência simbólica⁴², a que dissimula as relações assimétricas de poder fazendo com que pareçam naturais tanto para quem a pratica, como para quem a sofre ou a presencia; violência cultural,⁴³ se refere a qualquer aspecto de uma cultura usados como legitimadores e justificadores da violência direta ou estrutural como, por exemplo, a linguagem, a religião, os costumes, a música, a arte, etc.; violência de resistência,⁴⁴ menos conhecida e não naturalizada, se refere às diferentes formas de resposta à violência estrutural; e violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, trata-se de “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial,”⁴⁵ que ocorre no ambiente doméstico, familiar e em qualquer relação íntima de afeto, atual ou do passado.

³⁹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OPAS/OMS). **Apoia os 16 dias de movimento pelo fim da violência contra as mulheres**. Disponível em https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4734:a-opas-oms-apoia-os-16-dias-de-movimento-pelo-fim-da-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴⁰ MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102311X1994000500002> Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴¹ MINAYO, 1994, *ibid*.

⁴² BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 10. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 1989. Disponível: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb%C3%B3lico.pdf>

⁴³ GALTUNG, Johan. Violência cultural. **Gernika**, Bizkaia, Spain, n. 14, 2003, n. 14. Disponível em: <https://www.gernikagoraturuz.org/wp-content/uploads/2019/03/doc-14-violencia-cultural.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁴⁴ MINAYO, 1994, *op. cit*.

⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

Gênero, por sua vez, também possui variados significados e definições. Conforme a historiadora e feminista norte-americana Joan Wallach Scott⁴⁶, a categoria “Gênero” pode ser “uma categoria útil para análise histórica,” pois refere-se à “forma primária de dar significado às relações de poder.”⁴⁷ Conforme o autor brasileiro Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,⁴⁸ entre outros significados, gênero pode se referir tanto a um estilo literário como à classificação de espécies, na Biologia, por exemplo.

Pretendendo alcançar os objetivos desta pesquisa, o termo gênero será abordado, portanto, da perspectiva da autora referida, pois ela utiliza o termo “Gênero” para dar “ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.”⁴⁹ À guisa de exemplo, citam-se os papéis estereotipados “bela, recatada e do lar” para mulheres e “provedor” para homens. Nesse sentido, Scott diz: “a informação a respeito das mulheres é necessariamente informação sobre os homens, em que um implica no estudo do outro.”

Violência e Gênero se relacionam, portanto, em termos de relações de poder, dominação e controle. Tomando por referência os tipos de violência citados no início deste tópico, tem-se que a violência contra as mulheres está em toda parte. Ela está no meio de nós!

2.3 VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Do ponto de vista de Joan Scott, gênero tem duas partes com várias subpartes. As duas são “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos” e “o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.”⁵⁰ A partir dessas relações é que se percebe e se organiza a vida social, concreta e simbolicamente.

Com esse entendimento, a autora enfatiza os papéis sociais estereotipados atribuídos aos sexos. No âmbito das relações interpessoais (e desiguais de poder) e de interdependência, o que se espera da mulher é que desempenhe papéis sociais rígidos e predeterminados de

⁴⁶ Joan Scott professora da Escola de ciências Sociais do Instituto de Altos Estudos de Princeton, Nova Jersey, EUA. Sugeriu que o gênero tem de ser redefinido e reestruturado em conjunção com a visão de igualdade política e social que inclui não só o sexo, mas também a classe e a etnicidade. p. 21.

⁴⁷ SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, v.15, n. 2, p. 71-99. Porto Alegre, jul./dez. 1995. p. 86. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 23 nov. 2020.

⁴⁸ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo Livros, 2009.

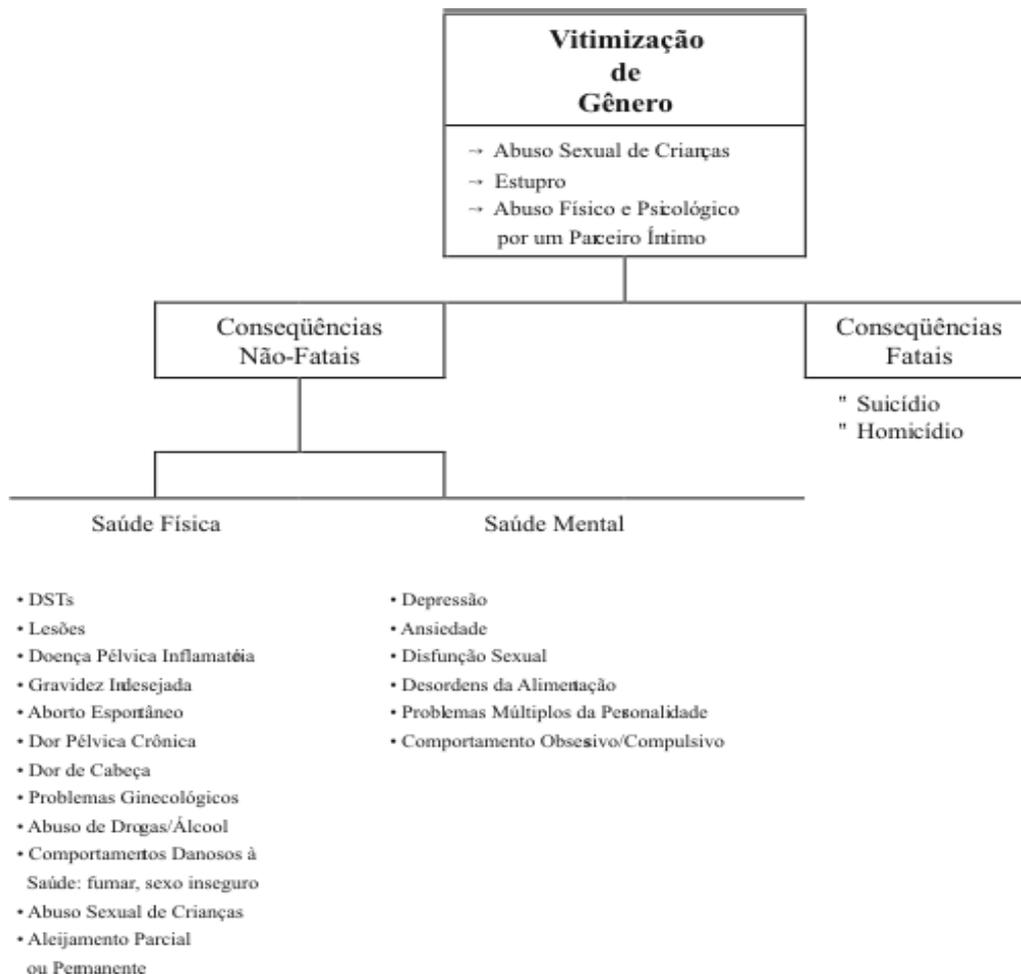
⁴⁹ SCOTT, 1995, *op. cit.*, p. 76

⁵⁰ SCOTT, 1995, *ibid*, p. 86

sexualidade, maternidade, cuidado e beleza. Enquanto que com o homem acontece o mesmo engessamento, contudo, dele se espera condutas de força, dominação e poder. Ou seja, a violência contra as mulheres se relaciona estreitamente com os papéis sociais impostos a ambos os sexos,⁵¹ sobretudo, no âmbito privado.

Estudos integrativos da visão biológica, sociológica, psicanalítica e evolucionista⁵² procuram demonstrar os efeitos deletérios da violência de gênero na saúde física e mental das envolvidas. Do mesmo modo, Lori Heise o exemplifica, com a Figura 1.

Figura 1 - Resumo das Consequências, para a Saúde, da Vitimização de Gênero.



Fonte: Lori Heise (*apud* GIFFIN, 1994).⁵³

⁵¹ CANEZIN, Thays Cristina Carvalho; CANEZIN, Claudete Carvalho; CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Mediação nos casos de violência contra a mulher. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511x.2017v12n1p287. Acesso em: 23 set. 2020.

⁵² PARISOTO, Luciana *et al.* Diferenças de gênero no desenvolvimento sexual: integração dos paradigmas biológico, psicanalítico e evolucionista. **Rev. Psiquiatr.**, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 75-87, abr., 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400009>. Acesso em: 11 abr. 2020.

⁵³ HEISE, Lori. (1994) *apud* GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. p. 149. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/1994.v10suppl1/S146-S155/pt>. Acesso em: 12 set. 2020.

Um estudo intitulado *Battered Dreams: Violence Against Women as an Obstacle to Development* (Sonhos maltratados: a violência contra a mulher como obstáculo ao desenvolvimento), do Fundo de desenvolvimento das Nações Unidas para Mulheres, destacou o quanto a violência sexual (que, ao mesmo tempo, é violência física e psicológica) prejudica o desenvolvimento e a realização das mulheres, pois “as mulheres não podem emprestar seu trabalho ou ideias criativas totalmente se estão sobrecarregadas com as cicatrizes físicas e psicológicas do abuso.”⁵⁴ Trata-se, portanto, de cerceamento do pleno exercício da cidadania e um sério problema de saúde pública, corroborado pela Organização Mundial de Saúde:

A violência contra as mulheres perpetrada por parte do parceiro continua a ser uma violação dos direitos humanos e um problema generalizado de saúde pública nas Américas. A prevalência da violência física e/ou sexual, no entanto, varia entre os países da região. Em alguns deles, esse tipo de violência afeta 14% das mulheres com idade entre 15 e 49 anos em algum momento de suas vidas, enquanto em outros pode afetar mais de 60% da população feminina.⁵⁵

Ressalta-se o elevado risco de morte dessas mulheres que, em 2018, colocou o Brasil no quinto lugar com mais feminicídios,⁵⁶ no mundo. Todavia, é necessário conhecer e identificar as violências contra as mulheres, suas manifestações mais frequentes, suas consequências para prevenir, enfrentar e combater a violência de gênero.

No tocante à violência doméstica de gênero, alguns de seus elementos formativos também a tornam mais complexa e concreta, conforme a autora Regina Natália Parizotto:

Ser uma violência praticada por alguém com quem se guarda laços de afetividade, com frequência cotidiana, naturalizada, constituída de pequenos eventos, com grande perda patrimonial para a mulher, organizada sob o ciclo da violência, em que a vítima apresenta confusão de discurso, sente-se culpabilizada, isolada, responsável por cuidar do homem autor de violência, que geralmente avalia ter algum traço de doença e/ou anomalia.⁵⁷

⁵⁴ CARRILLO, R. **Battered dreams**: violence against women as an obstacle to development. New York: United Nations Fund for Women, 1992.

⁵⁵ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OPAS/OMS, 2018). **Quase 60% das mulheres em países das Américas sofrem violência por parte de seus parceiros**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5812:quase-60-das-mulheres-em-paises-das-americas-sofrem-violencia-por-parte-de-seusparceiros&Itemid=820. Acesso em: 22 ago. 2020.

⁵⁶ EDUCAÇÃO é fundamental na luta contra o feminicídio, dizem debatedores. **Agência do Senado**, Brasília, DF, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/09/educacao-e-fundamental-na-luta-contr-o-feminicidio-dizem-debatedores>. Acesso em: 3 set. 2020.

⁵⁷ PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça**: substantivo feminino?: considerações acerca da judicialização da lei Maria da Penha. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50621585/Dissertacao_NParizotto_biblioteca.pdf?1480461311=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3B. Acesso em: 11 abr. 2020. p. 289.

Em razão disso, o emprego de métodos consensuais previstos no CPC, especialmente, a Mediação de Conflitos, em casos envolvendo violência contra a mulher tem sido problematizada, em diversos estudos,^{58, 59, 60} visto que esse tipo de violência se desenvolve e se perpetua, justamente, na desigualdade de poder entre homens e mulheres, fator estruturante das relações intersubjetivas:

A violência é um fenômeno extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de poder baseadas no gênero, na sexualidade, na auto-identidade e nas instituições sociais e que em muitas sociedades, o direito (masculino) a dominar a mulher é considerado a essência da masculinidade.⁶¹

A violência doméstica de gênero é o tipo de violência mais frequente contra as mulheres. Naturalizada e pouco reconhecida, inclusive, no âmbito jurídico, define-se, conforme disposto no art. 5º da Lei 11.340 de 06 de agosto de 2006: “[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”⁶² A violência baseada no gênero - incluindo estupro, violência doméstica, assassinato e abuso sexual - é um problema de saúde profundo para mulheres em todo o mundo.

⁵⁸ PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça: substantivo feminino?: considerações acerca da judicialização da lei Maria da Penha.** 2016. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50621585/Dissertacao_NParizotto_biblioteca.pdf?1480461311=&response-content-disposition=inline%3B+filename%20PPGastalho%20and%20outros.pdf. Acesso em: 11 abr. 2020. p. 289.

⁵⁹ BICALHO, Pedro Paulo Gastalho *et al.* A psicologia na prática de mediação de conflitos na justiça brasileira. **Integración Académica em Psicología**, v. 6, n. 16, 2018. Disponível em: <http://integracion-academica.org/attachments/article/192/08%20Mediacion%20conflictos%20-%20PPGastalho%20and%20outros.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁶⁰ PARIZOTTO, 2016, *op. cit.*, p. 142.

⁶¹ HEISE, L. (1994) *apud* GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. p. 149. Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/1994.v10suppl1/S146-S155/pt>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 147-148.

⁶² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

3 NOÇÕES DE CONFLITO

Durante muito tempo, acreditou-se que para alcançar a paz social os conflitos deveriam ser abolidos da sociedade. Atualmente, o conflito é aceito como inerente à condição humana,⁶³ não podendo ser abolido da vida subjetiva, intersubjetiva e de interdependência.

O termo, polissêmico, é usado tanto para se referir a um conflito armado entre grupos ou nações, como à divergência entre duas pessoas. Nesse sentido, conflito é um fenômeno social resultante de interesses, valores, posições e necessidades opostos.

No âmbito das relações de conjugalidade, o conflito, na maioria das vezes, extrapola divergências de interesses e necessidades e passa a assumir a forma de violação de direitos fundamentais das mulheres e um grave problema de saúde pública. Diante disso, imprescindível e impositiva se torna a proteção integral as mulheres,⁶⁴ visto se tratar de relações desiguais de poder que, muitas vezes, terminam em feminicídios. A reflexão a respeito da epistemologia e pragmática dos métodos de resolução pacífica de conflitos, nesses casos, torna-se fundamental.

3.1 CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS DE CONFLITO

De acordo com o Dicionário Michaelis, o sinônimo de conflito pode abranger:

Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes. Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão. Discussão veemente ou acalorada; altercação. Encontro de coisas que se opõem ou divergem. Luta armada entre potências ou nações; guerra. Psicol. conforme a teoria behaviorista estado de tensão provocado pela coexistência de dois estímulos que desencadeiam reações que se excluem mutuamente. Segundo a psicanálise, há em todo conflito um desejo reprimido, inconsciente. No drama, elemento determinante da ação que consiste na oposição de forças entre duas ou mais personagens ou, às vezes, entre o protagonista e as forças da natureza. Sociol. Competição consciente entre indivíduos ou grupos que visam a sujeição ou destruição do rival.⁶⁵

⁶³ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. p. 21. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Applicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática: atualizada até o DJE de 20 de dezembro de 2018 e o informativo STF 928. Brasília: Livraria do Supremo, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 22 set. 2020. p. 15.

⁶⁵ CONFLITO. In: **DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa Michaelis on-line**. [2020]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conflito/>. Acesso em: 05 set. 2020.

Por outro lado, o referido léxico faz menção aos conflitos relacionados às atribuições judiciárias e administrativas; e às leis divergentes em diferentes estados quanto aos direitos de um mesmo indivíduo. E, ainda, ao choque entre interesses pessoais e obrigações inerentes a determinado cargo; entre outros.

Com tantos exemplos, percebe-se a complexidade do tema. O conflito, portanto, assim como a violência, é tema de pesquisa recorrente em diferentes abordagens teóricas como, por exemplo, no campo da Antropologia, Sociologia, Psicologia, Economia, História e Direito. À guisa de exemplo, abordagens sociológicas⁶⁶ analisam o conflito interno na sociedade relacionado a desigualdades como, por exemplo, classe social, gênero e etnia, em que as tensões e antagonismos crônicos, frequentemente, rebentam em violência.

No campo da Psicologia, por sua vez, tanto estuda-se o conflito pessoal decorrente de um dilema ético, como se os reconhecem como resultantes dos processos de alteridade⁶⁷, em que o indivíduo se percebe distinto do coletivo, mas interdependentes.

No âmbito do Poder Judiciário, visando qualificar e problematizar a intervenção na Mediação de Conflitos, profissionais da psicologia do Núcleo Interdisciplinar de Ações para a Cidadania, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, afirmam:

[...] a intervenção a partir do campo da ética: do empoderamento do usuário da Justiça e na promoção do protagonismo dos sujeitos na condução de suas vidas. As intervenções e ações propostas por psicólogas e psicólogos devem configurar-se como instrumento potencializador do diálogo entre a população e o poder público, tornando mais claro para o segundo as demandas colocadas pelos primeiros, de forma a dar um direcionamento às políticas públicas posteriores e traçar estratégias mais inclusivas para esse grupo, além de ser um espaço importante para os próprios usuários pensarem juntos suas próprias questões, avaliar suas posições enquanto cidadãos e construir universos maiores de possibilidades.⁶⁸

Além de afirmar o conflito como fenômeno sociológico natural e indissociável da condição humana, faz-se necessário diferenciar conflito e disputa, pois, ao contrário do que muitos acreditam, não são sinônimos. De acordo, John Burton, em sua teoria a respeito de conflitos internacionais:

⁶⁶ ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de. **A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9S3JE3>. Acesso em: 14 set. 2020. p. 169.

⁶⁷ BICALHO, Pedro Paulo Gastalho *et al.* A psicologia na prática de mediação de conflitos na justiça brasileira. **Integración Académica em Psicologia**, v. 6, n. 16, 2018. Disponível: <http://integracion-academica.Org/attachments/article/192/08%20Mediacion%20conflictos%20-%20PPGastalho%20and%20outros.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁶⁸ BICALHO *et al.*, 2018, *ibid.*

As disputas envolvem interesses que são negociáveis. São desentendimentos de curto prazo [...] em que é possível encontrar uma solução que atenda, pelo menos parcialmente, aos interesses e necessidades de ambas as partes. [...] Os conflitos de longo prazo, por outro lado, geralmente envolvem questões não negociáveis. Eles podem envolver profundamente enraizadas diferenças morais ou de valor, questões de alto risco distributivas, ou conflitos sobre quem domina quem. As necessidades psicológicas humanas fundamentais de identidade, segurança e reconhecimento também estão frequentemente em questão.⁶⁹

Resumindo, desentendimentos baseados em interesses divergentes, porém, passíveis de negociação de modo a atender os interesses e necessidades das partes, referem-se a disputa. Já problemas de longa duração, enraizados, envolvendo questões de identidade, segurança, valores, e ou de poder se referem a conflito. Para o autor, métodos “fundamentados na lógica do poder ou, ainda, na imposição de um processo de paz”⁷⁰ fracassam em conflitos profundos.

Mas não é só isto, um conflito pode ser explícito ou latente (oculto, desconhecido pela pessoa), assim os aspectos psicológicos e comunicacionais⁷¹ devem ser considerados.

3.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE CONFLITO E AS RELAÇÕES CONJUGAIS

De acordo com o *caput* do art. 226. da Constituição Federal de 1988⁷²: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Assim, para efeito da proteção do Estado, a Constituição Federal, de 1988, reconhece como entidade familiar, além do casamento, a união estável e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Isso nos dá a dimensão da importância atribuída à família, em nossa sociedade.

Tornar-se casal, e as relações conjugais e familiares decorrentes desse estado, portanto, são aspectos fundamentais da sociedade brasileira. Contudo, no âmbito das relações íntimas as mulheres têm sofrido todo tipo de violência (física, psicológica, patrimonial, moral, sexual e morte) praticado pelo (ex) cônjuge/marido. Apesar disso, há um ditado popular que diz que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. A palavra colher fazendo, aqui, referência à cozinha, que é “o lugar de mulher”, segundo o imaginário de base patriarcal.

⁶⁹ BURTON, J. **Conflict resolution and prevention**. New York: St Martin’s Press, 1990.

⁷⁰ BURTON, 1990, *ibid*, p. 18

⁷¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Aplicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁷² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

Ressalta-se que nem todas as mulheres sofrem a violência de gênero de modo idêntico. Mulheres de classe social popular, assim como as negras, as de orientação sexual não binária, as idosas, as com deficiência, as indígenas, as que vivem na zona rural, as ribeirinhas, e outras tantas, sofrem violência baseada no gênero de maneira singular.

Discutindo a respeito do surgimento da mediação nos Estados Unidos, Joseph Folger e Trícia Jones observam: “[...] o conflito é uma realidade socialmente criada e comunicativamente administrada que ocorre dentro de um contexto sócio-histórico que afeta o significado e o comportamento e é afetado por eles.”⁷³ Nesse sentido, entende-se que, se é pelo diálogo que surgem os conflitos, será pelo diálogo que serão transformados.

A falta de ações preventivas efetivas, no campo das políticas públicas como, por exemplo, mediação de conflitos, favorece a violência de gênero resultante das relações desiguais de poder entre homem e mulheres que, muitas vezes, terminam em feminicídios.⁷⁴

3.3 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA MULHER

No contexto histórico, seja no campo religioso, político, social ou cultural, a violência e a discriminação contra as mulheres têm elevado vozes de resistências e de enfrentamento.⁷⁵ Reivindicações de direito à dignidade, à liberdade e ao pleno exercício da cidadania, em todas as esferas da vida das mulheres, pública ou privada, eram e ainda são constantes nas pautas das discussões sobre políticas públicas e sociais.

Inicialmente, no campo internacional e, posteriormente, em âmbito nacional, as reivindicações partiram dos chamados movimentos feministas. Durante décadas, diversos tratados voltados à transformação da realidade foram elaborados, visando promover direitos iguais para homens e mulheres sem distinção de qualquer natureza, os quais foram articulados, principalmente, pelas feministas.

Da compilação desses documentos surgiu a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979 – Cedaw, sigla em inglês), em vigor desde

⁷³ FOLGER, Joseph P.; JONES, Trícia S. (comps.). Nuevas direcciones em mediación. **Investigación y perspectivas comunicacionales**, Buenos Aires: Paidós, 1997. p. 16.

⁷⁴ MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso em: 30 ago. 2020.

⁷⁵ PIMENTEL, Silvia. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. In: CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW 1979. **Anais [...]**, 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

1981, conhecida como Convenção da Mulher, ratificada por mais de 120 países, entre eles, o Brasil. Entre outros compromissos, assumira:

Estados-parte têm o dever de eliminar a discriminação contra a mulher através da adoção de medidas legais, políticas e programáticas. Essas obrigações se aplicam a todas as esferas da vida, a questões relacionadas ao casamento e às relações familiares e incluem o dever de promover todas as medidas apropriadas no sentido de eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização, empresa e pelo próprio Estado.⁷⁶

Os compromissos assumidos nesta Convenção, isto é, eliminar totalmente a discriminação contra a mulher e assegurar a igualdade de direitos, levaram o Brasil a promulgar a Constituição Federal (CF, 1988), ainda vigente. Assim, já, o art. 5º, da CF, de 1988, preceitua: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”⁷⁷

Em sua formulação, A CF, 1988, contou com a participação ativa das mulheres e “[...] representa avanços em relação aos direitos e garantias individuais, os quais se estendem à proteção jurídica da mulher contra a violência baseada em gênero”⁷⁸, na vida pública e ou na vida privada:

A articulação política decisiva das mulheres no esboço do desenho constitucional possibilitou o diálogo de atores sociais com o Estado na busca pela efetiva tutela e promoção dos direitos das mulheres, que resultou na conquista jurídica da igualdade entre homens e mulheres, acompanhada da não discriminação por sexo, raça e religião, ampliação dos direitos civis, sociais, políticos e econômico das mulheres, reconfiguração da participação da mulher no espaço de decisão da família, proteção no mercado de trabalho e no campo dos direitos sexuais e reprodutivos.⁷⁹

Embora a CF de 1988 possua esse caráter jurídico igualitário e não-discriminatório cônsono à proposta da Convenção da Mulher, a prática tem demonstrado que, no âmbito das relações de gênero, historicamente, desiguais de poder, ainda se faz necessário adotar “ações e instrumentos afirmativos voltados exatamente à neutralização da situação de desequilíbrio.”⁸⁰

⁷⁶ PIMENTEL, Silvia. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. In: CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW 1979. *Anais [...]*, 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 23 set. 2020. p. 14.

⁷⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática: atualizada até o DJE de 20 de dezembro de 2018 e o informativo STF 928. Brasília: Livraria do Supremo, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 22 set. 2020. p. 15.

⁷⁹ BRASIL, 2019, *loc. cit.*

⁸⁰ BRASIL, 2019, *ibid.* p. 17.

Assim, entre as ações de promoção da igualdade e eliminação da discriminação contra as mulheres, conforme proposto pela Convenção das Mulheres, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabeleceu as cotas de participação na política, garantindo, no mínimo, trinta por cento e, no máximo, setenta por cento, para cada sexo; e, o art. 44 da Lei Nº 9.096 de 1995, determinou que parte dos recursos eleitorais deverão ser destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Além disso, vedou aos partidos políticos criar distinções na distribuição desses recursos exclusivamente baseadas no gênero.

Do mesmo modo, a criação de leis especiais como, por exemplo, a Lei Nº 11.340, de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), inteiramente voltada a proteção das mulheres, no âmbito das relações familiares e domésticas e a Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015, que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o torna crime hediondo, justificam-se, pois conforme a Ministra Carmem Lúcia: “quando o ponto de partida é uma situação indesejável de desigualdade de fato, o fim desejado da igualdade jurídica (art. 5º, *caput* e I, da CF), materialmente, somente é alcançado ao se conferir aos desiguais tratamento desigual na medida da sua desigualdade.”⁸¹

Além disso, constitucionalmente, as mulheres têm direito a proteção à maternidade (art. 6º); licença à gestante, sem prejuízo do salário e do emprego (art. 7º, XVIII); cotas para participação na política; determinação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal serão exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (art. 226, § 5º); a necessidade de coibir a violência doméstica (art. 226, § 8º), entre outros.

3.4 MÉTODOS CONSENSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou as resoluções, nº 125⁸², em 2010, nº 225⁸³, em 2016, que privilegiam a participação das vítimas, quando houver, nas sessões de Mediação de Conflitos e de Justiça Restaurativa,

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática: atualizada até o DJE de 20 de dezembro de 2018 e o informativo STF 928. Brasília: Livraria do Supremo, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 22 set. 2020. p. 17.

⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

respectivamente, por compreender as vítimas como principais interessadas em todos os procedimentos que lhes digam respeito.

O mesmo Conselho também elaborou um Manual de Mediação Judicial,⁸⁴ apresentando conceitos e técnicas, analíticas ou de cooperação, visando qualificar os procedimentos de resolução consensual de conflitos. Nesse manual, “o conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis”⁸⁵.

Em vigor desde 2016, a Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou o Código de Processo Civil, NCPC ou novo CPC, como é conhecido, dispõe no art. 3º, § 2º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”⁸⁶ Desse modo, são permitidas a Arbitragem, a Conciliação, a Negociação e a Mediação, entre outros, que, exceto a Mediação de Conflitos, serão apenas abordados, brevemente, em razão da delimitação temática desta pesquisa.

3.4.1 Arbitragem

De acordo com a Lei Nº 9.307, de 26 de setembro de 1996,⁸⁷ a Arbitragem visa resolver questões referentes a direitos patrimoniais disponíveis, podendo ser de direito ou de equidade. Nesse caso, as partes, de maneira consensual, submetem a resolução do conflito a um terceiro imparcial, ou seja, ao árbitro. A característica principal da arbitragem, de acordo com o Manual supracitado, é o seu caráter coercivo e celeridade em pôr fim ao conflito.

3.4.2 Conciliação

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 98., inciso I, prevê criação de:

Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor

⁸⁴ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddffec54.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 9.

⁸⁵ AZEVEDO, 2016, *ibid*, p. 49.

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

⁸⁷ BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei.⁸⁸

Para tanto, o art. 165., § 2º do NCPC recomenda que a atuação do conciliador se dará “preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes” sendo facultado oferecer sugestões para solucionar o litígio, desde que estas sugestões não adquiram caráter intimidatório ou constrangedor. Em que pese à distinção cada vez mais estreita entre Conciliação e Mediação de Conflitos, a Conciliação atualmente tem sido caracterizada como:

[...] Processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa para ajudá-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo⁸⁹.

A Conciliação e a Mediação de Conflitos são procedimento regidos, entre outros que serão abordados adiante, por princípios como, por exemplo, a Confidencialidade em que, admitida a culpa ou autoria de crimes, nada será informado ao juiz e permanecerá sigiloso; Imparcialidade: o conciliador/mediador deve adotar uma postura neutra, livre de julgamentos de valor e não tomar partido de nenhuma das partes; Voluntariedade: as partes decidem seguir ou não com o procedimento; Autonomia da vontade das partes sobre o que for decidido.⁹⁰

3.4.3 Negociação

Permeada pela comunicação persuasiva, na Negociação as partes têm, como regra, total controle sobre o processo e seu resultado. Resumidamente, as partes:

i) escolhem o momento e o local da negociação; ii) determinam como se dará a negociação, inclusive quanto à ordem e ocasião de discussão de questões que se seguirão e o instante de discussão das propostas; iii) podem continuar, suspender, abandonar ou recomeçar as negociações; iv) estabelecem os protocolos dos trabalhos na negociação; v) podem ou não chegar a um acordo e têm o total controle do resultado. E mais, a negociação e o acordo podem abranger valores ou questões diretamente relacionadas à disputa e variam, significativamente, quanto à matéria e à forma, podendo, inclusive, envolver um pedido de desculpas, trocas criativas,

⁸⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

⁸⁹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 22.

⁹⁰ AZEVEDO, 2016, *ibid*.

valores pecuniários, valores não pecuniários. Assim, todos os aspectos devem ser considerados relevantes e negociáveis⁹¹.

Na negociação espera-se que as partes alcancem ganhos recíprocos, em vez de um lado ganha e outro perde como, nas decisões judiciais. Os critérios citados acima são legitimadores da escolha de opções e possibilitando a maximização da qualidade dos acordos.

3.4.4 Mediação de Conflitos

A institucionalização do projeto de mudança cultural, referido acima, ocorreu com a promulgação quase simultânea do Código de Processo Civil⁹², 2015, e a Lei Nº 13.140, de 2015, a Lei da Mediação, esta definida como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia,”⁹³ com o objetivo de restabelecer vínculos.

O § 3º do art. 165. do referido Código de Processo Civil, de 2015, em vigor desde 2016, dispôs que “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

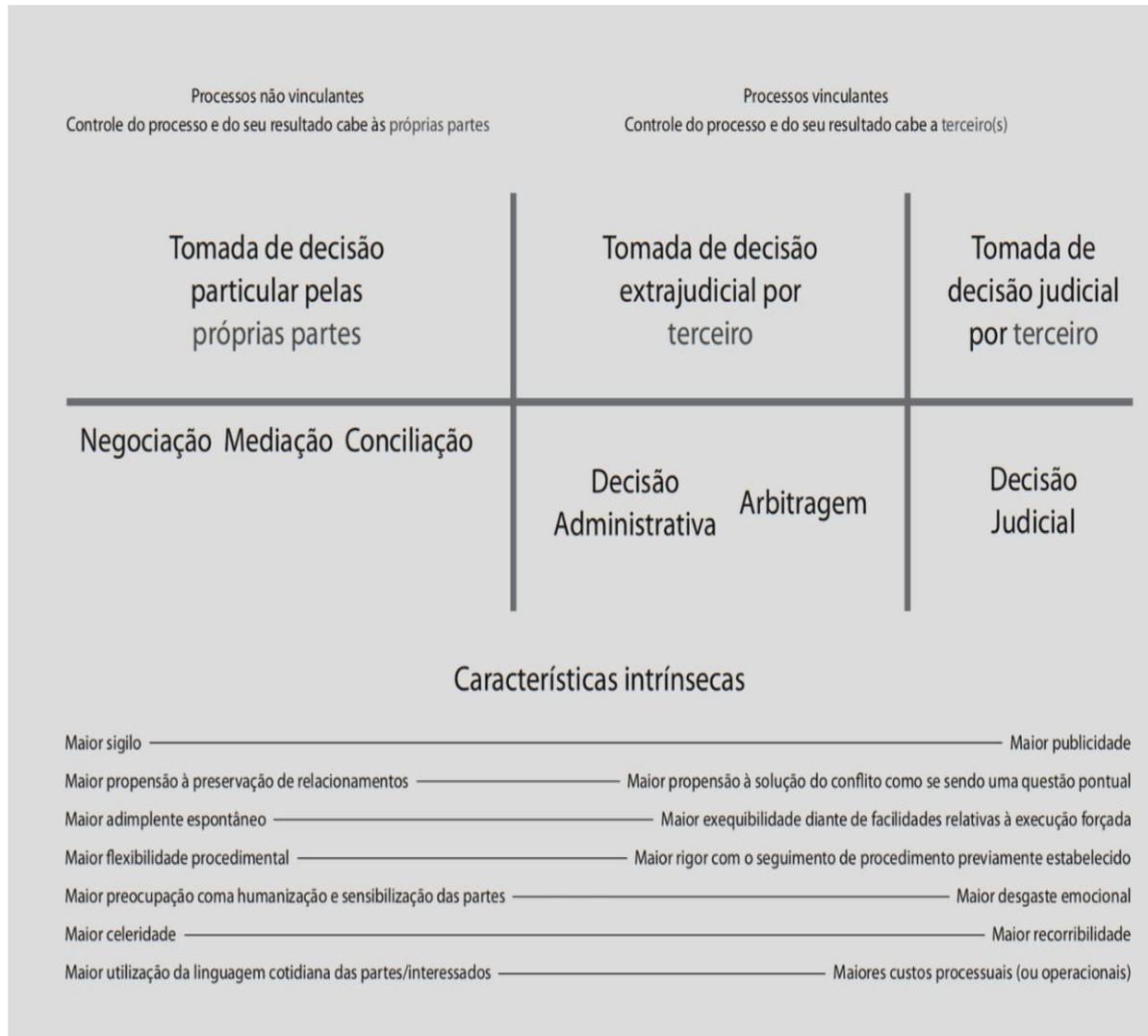
Resumindo, no método tradicional, a administração e decisão do litígio fica a cargo de um juiz ou árbitro; nos conciliatórios, as partes assumem o protagonismo da tomada de decisão. A Figura 2 apresenta principais diferenças e características dos modelos conciliatórios em comparação aos não conciliatórios e a atuação dos profissionais nos procedimentos.

⁹¹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 20.

⁹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

Figura 2 – Resumo Esquemático



Fonte: Azevedo⁹⁴

Os métodos conciliatórios apresentados constituem, portanto, alternativas à judicialização dos conflitos, com vistas favorecer o acesso à justiça e desenvolvimento da cultura de pacificação social, de maneira célere, ética e eficiente. A ética, na atuação do mediador em processos judiciais desencadeados por violência doméstica de gênero, por conseguinte, tem sido tema central nas discussões a respeito da teoria e prática da mediação.

⁹⁴ AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

4 A MEDIAÇÃO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO

Considerada um meio de resolução pacífica de conflitos, a mediação pode revelar, não apenas os valores e ideais defendidos pela sociedade, mas, também, o tipo de relações que os cidadãos e cidadãs estabelecem e o quanto a sociedade aceita, tolera e previne os conflitos. A ética no tratamento dos conflitos desencadeados em razão de violência doméstica de gênero será o tema abordado.

Regida por lei e princípios próprios⁹⁵ e indicada, preferencialmente, para os processos judiciais em que houver vínculo anterior entre as partes⁹⁶, a mediação tem sido utilizada nas Varas de Família, em que os processos judiciais foram desencadeados em razão de violência doméstica de gênero.⁹⁷ Nesse contexto, constitui-se desafio a observância aos princípios norteadores da mediação, pelo mediador, tendo em vista que esse tipo de violência se desenrola nas relações assimétricas de poder,^{98, 99, 100} não raro, perpetuadas pelas instituições.

4.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS

O (discurso de) abarrotamento e ineficiência do judiciário, bem como a preocupação com a produtividade motivou a criação, em 2006, do Movimento pela Conciliação no Conselho Nacional de Justiça, visando aliviar a sobrecarga operacional, promover o acesso à

⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

⁹⁶ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

⁹⁷ PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago., 2018 p. 287. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹⁸ SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 23 set. 2020.

⁹⁹ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

¹⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher**: jurisprudência do STF e bibliografia temática: atualizada até o DJE de 20 de dezembro de 2018 e o informativo STF 928. Brasília: Livraria do Supremo, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 22 set. 2020. p. 15.

justiça, bem como desenvolver uma cultura de pacificação social, tanto para demandas da área civil como da área familiar e penal.¹⁰¹

Segundo Horácio Wanderlei Rodrigues:

Preliminarmente é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos. São eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.¹⁰²

Historicamente, o Acesso à Justiça evoluiu do direito individual (de propor e contestar uma ação judicial) e direito coletivo (com o reconhecimento dos direitos difusos e coletivos), à valorização dos meios alternativos e consensuais para decidir as causas jurídicas.¹⁰³

A justificativa do CNJ, para a implementação do projeto de resolução consensuais dos conflitos, é a de que “vivemos sério problema de déficit operacional”¹⁰⁴ em que 93 milhões de processos encontram-se pendentes e as soluções “envolvem preocupação essencial com o uso racional e eficiente da máquina estatal”¹⁰⁵ e, para tanto, deverá haver uma “nova cultura e novas políticas institucionais”¹⁰⁶ que proporcionem satisfação a todos os envolvidos.

Com vistas “à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social”¹⁰⁷, portanto, o CNJ, órgão público responsável por organizar e instituir os serviços prestados aos processos judiciais, organizou a Política Judiciária Nacional (PJN) com a publicação da Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010.¹⁰⁸

¹⁰¹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁰² RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. 146 p. p.28. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=5hHmqpAAAAJ&hl=pt-BR> Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁰³ GONÇALVES, Jéssica; SEGALA, Viviane Maria. Mudanças legislativas no paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença”: a inserção do modelo da “justiça consensual” por meio da técnica da mediação de conflitos. **Revista do CEJUR/TJSC**: prestação jurisdicional, v. IV, n. 01, p. 225-239, dez. 2016. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/145/85>. Acesso em: 31 ago. 2020.

¹⁰⁴ AZEVEDO, 2016, *loc. cit.*

¹⁰⁵ AZEVEDO, 2016, *ibid.*

¹⁰⁶ AZEVEDO, 2016, *ibid.*

¹⁰⁷ AZEVEDO, 2016, *ibid.* Art. 2º. p. 297.

¹⁰⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

Com a PJN sustentada sobre três pilares, quais sejam: 1) centralização das estruturas judiciárias, por meio dos Centros Judiciários de Solução Conflito e Cidadania (CEJUSCs); 2) adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores; 3) acompanhamento estatístico¹⁰⁹ específico, o CNJ, então, paulatinamente, instituiu a política de pacificação social nos tribunais do Brasil.

CEJUSCs são unidades do Poder Judiciário onde são realizadas as sessões e audiências de conciliação e de mediação pelos conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos. Em funcionamento no Brasil desde 2011, estes centros são coordenados por um juiz e, um adjunto, responsáveis por sua administração e homologação de acordos e supervisão do serviço de conciliação e mediação.¹¹⁰

O modelo de treinamento dos mediadores e conciliadores adotado pelo CNJ se baseia em competências autocompositivas e condutas a serem desenvolvidas progressivamente, ao longo de alguns anos, que deverá ser conduzido por instrutores certificados e autorizados pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos¹¹¹.

O acompanhamento estatístico, por sua vez, se desenvolve com a instituição de banco de dados para visualização de resultados, conferindo selo de qualidade ao procedimento, conforme dispôs o art. 13. da referida Resolução nº 125, de 2010: “Os tribunais deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro, nos termos de Resolução própria do CNJ. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16)”.

De acordo com os resultados de pesquisa apresentados pela Universidade de São Paulo – USP, 2019, contratada pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (DPJ/CNJ), por meio do Edital de Convocação Pública e de Seleção, os assuntos de direito de família e os assuntos bancários estão entre os processos que mais conciliam.¹¹²

Por outro lado, as justificativas do CNJ para a criação de uma cultura de pacificação e tratamento dos conflitos, quais sejam: déficit operacional, abarrotamento, ineficiência do judiciário e preocupação com a produtividade, necessariamente, suscitam a reflexão a respeito

¹⁰⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília, DF: USP, 2019. (Relatório analítico propositivo: Justiça pesquisa). Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹¹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

¹¹¹ AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília/DF: CNJ, 2015. 376 p. Disponível: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

¹¹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, *op. cit.*

dos processos de mudança cultural. Pois, “a valorização de uma forma cultural em relação a outra está, frequentemente, ligada a desequilíbrios no poder.”¹¹³

A despeito de cenários e discursos semelhantes, a antropóloga e pesquisadora, Laura Nader diz:

As ideologias de solução de disputas são um mecanismo usado há muito tempo para se realizar a transmissão de ideias hegemônicas. Os processos de disputa não podem ser explicados como um reflexo de algum conjunto pré-determinado de condições sociais. Eles refletem, mais exatamente, os processos de construção cultural que podem ser uma resposta à necessidade, um produto dos interesses preponderantes ou um resultado do conflito de classes.¹¹⁴

Dessa perspectiva, a autora alerta para o fato de que, com o objetivo de oferecer mecanismos para o “diálogo construtivo”, talvez percepções tenham de ser moldadas e afastadas de informações, análises e soluções, tendo em vista que “a regra é que a parte mais fraca vá em busca da lei e a mais forte prefira negociar.”¹¹⁵

O alerta da autora se dá, em razão de ter constatado em suas pesquisas o uso de métodos conciliatórios como projeto político “de pacificação em resposta aos movimentos da década de 60, que lutavam pelos direitos em geral.”¹¹⁶

Coincide com o alerta acima, o surgimento do discurso conciliatório no judiciário brasileiro, ante o clamor social por direitos civis e sociais de grupos minoritários como, por exemplo, dos movimentos pelos direitos da população LGBTQIA+, dos negros, das mulheres, pessoas idosas e com deficiência, entre outros, visando à garantia de direitos e à contestação da hegemonia masculina, na sociedade.

Exemplificando, a Lei 11.340 foi aprovada em de 06 de agosto de 2006, conhecida como Maria da Penha, após duas décadas de reivindicações. Já o Projeto de Lei 5003/2001 que propôs sanções às práticas discriminatórias em razão da orientação sexual das pessoas, ou seja, a criminalização da LGBTfobia, não foi aprovado. Em 2019, reconhecendo mora inconstitucional do Congresso Nacional, o (STF) julgou procedente a Ação Direta de

¹¹³ NADER, Laura. A harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 18-29, out. 1994, p. 22. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

¹¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente**: jurimetria para proposição de ações eficientes. Brasília, DF: USP, 2019. (Relatório analítico propositivo: Justiça pesquisa). Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹¹⁴ NADER, 1994. *op. cit.*, p. 26.

¹¹⁵ NADER, 1994, *ibid.* p. 24.

¹¹⁶ NADER, 1994, *ibid.* p. 24.

Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, para aplicar a Lei 7,716, de 1989, até que haja legislação específica sobre a matéria LGBTTQIA+, visando estender a tipificação prevista também nos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero.

No Brasil, considera-se o marco legal da mediação a Resolução nº 125, de 2010, a Lei da Mediação/Lei nº 13.140, de 2015 e o Código de Processo Civil, também de 2015¹¹⁷. Essas “normas integram o microsistema jurídico responsável pela passagem do paradigma tradicional da “cultura da sentença” para o modelo da “Justiça Consensual” no tratamento adequado das relações continuadas e dos direitos disponíveis.”¹¹⁸

A Resolução recém-mencionada “tem por finalidade fomentar a substituição da solução adjudicada dos conflitos, cujo critério gera a chamada “cultura da sentença”, por outros mecanismos consensuais como, por exemplo, a Mediação como forma de ascensão da cultura da pacificação.”

Nesse compasso, o Código de Processo Civil (CPC), de 2015, informa em diversos artigos (2º, §3º, 165, 166, 167, 168 e 175) que a Mediação deve ser estimulada por Juízes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público, no curso do processo judicial, inclusive.

A Lei da Mediação, Lei Nº 13140 de 2015, por sua vez, assim como o CPC, introduz princípios como regra jurídica: “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.” Já, o art. 166. do Código de Processo Civil, dispõe: “A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

De acordo com a Mediadora Judicial do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), Alline Berger Oliveira:

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

¹¹⁸ GONÇALVES, Jéssica; SEGALA, Viviane Maria. Mudanças legislativas no paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença”: a inserção do modelo da “justiça consensual” por meio da técnica da mediação de conflitos. **Revista do CEJUR/TJSC**: prestação jurisdicional, v. 4, n. 1, p. 225-239, dez. 2016. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/145/85>. Acesso em: 31 ago. 2020.

Embora, as normas contidas na legislação sejam hierarquicamente superiores aos princípios, estes ganham forças de regra jurídica nas recentes legislações que desassocia do conceito suplementar de suprir omissões e passam a serem usados como fonte principal, igualmente como as regras.¹¹⁹

Esta perspectiva demonstra, portanto, que os princípios devem ser usados de forma primária, tendo em vista que o novo paradigma de resolução consensual de conflitos, ao que parece, veio para ficar. A observância a estes princípios, portanto, torna a atuação do mediador, ponto fundamental, em razão de ser reconhecido como auxiliar da justiça, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.¹²⁰

Vislumbrando a necessidade de firmar as bases do novo paradigma de resolução de conflitos, Celso Antônio Bandeira de Mello conceituou:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹²¹

Infere-se, assim, que a observância aos princípios norteadores da mediação, pelo mediador, torna-se fundamental para os propósitos da técnica, que de acordo com a Mediadora Judicial do TJES mencionada acima, poderiam assim ser explicados, sucintamente:

Imparcialidade do mediador - a atuação do mediador deve conduzir as partes a perceberem sua neutralidade e imparcialidade no processo, isto é, de que o mediador é isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer dos envolvidos e que não toma partido no conflito, respectivamente.

Isonomia entre as partes - pressupõe que as partes são iguais em direitos e poder. Desse modo, diante de, por exemplo, casos de assimetria de poder entre homens e mulheres,

¹¹⁹ OLIVEIRA, Alline Berger de. A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

¹²¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 32. ed. 2015. p. 54. Disponível em: https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Anto_nio_Bandeira_de_Mello?auto=download. Acesso em: 21 set. 2020.

empresas e clientes, deve-se aplicar “o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça.”¹²²

Oralidade - Visa ao diálogo empático e respeitoso entre as partes, bem como entre o mediador e cada um dos envolvidos. O mediador poderá se reunir com eles individualmente, ou em conjunto, buscando aprofundar o entendimento sobre a situação em debate.

Informalidade - Busca afastar a frieza e dureza, muitas vezes, incompreensíveis dos vocabulários e ambientes jurídicos, para torna-los mais acolhedores e de fácil compreensão. Visa deixar as partes à vontade para expor e ouvir, uma à outra, sua realidade em termos sentimentos, desejos, necessidades e interesses com respeito mútuo.

Autonomia da vontade das partes – Tem por objetivo garantir que os diferentes pontos de vista das partes serão respeitados, bem como garantir a liberdade da tomada de decisão a respeito do conflito ou de interromper o processo de mediação, a qualquer momento.

Busca do consenso - A finalidade primeira da Mediação de Conflitos é possibilitar a comunicação efetiva entre as partes, de modo a remover todos os obstáculos que, eventualmente, estejam mantendo-as em litígio, para que cheguem ao consenso pelo exercício da autonomia plena.

Confidencialidade - Tanto o artigo 166, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, de 2015, como a Lei da Mediação, de 2015, referenciados várias vezes neste trabalho, garantem que qualquer informação obtida no curso do procedimento de mediação será sigilosa, salvo decisão expressa e diversa das partes ou quando a divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento do acordo firmado pelas partes. A confidencialidade se estende, além das partes, aos advogados, juiz, assessores técnicos e até aos observadores autorizados.

Boa-fé - Pode ser entendida como a disposição das partes para agir com honestidade, interessadas em cumprir os deveres lhes confiados e sem intenção de prejudicar a outra parte.

O capítulo V do CPC, de 2015 denominado “Da audiência de conciliação ou de mediação”¹²³, dedicou o art. 334, integralmente, na orientação das audiências. Entre outras, enfatiza-se a observância ao novo CPC, pelo mediador ou conciliador¹²⁴; admissibilidade de

¹²² PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Violência doméstica e familiar contra a mulher. In: FONAVID, 10., 2019. **Anais** [...]. Recife: Esmape, 2019. p. 35. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/files/Livro_Fonavid_ESMAPE_Final2.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

¹²³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

¹²⁴ Art. 334. § 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. BRASIL, 2015, *ibid*.

mais de uma sessão¹²⁵; pode haver desinteresse pelo procedimento consensual, desde que as partes se manifestem, expressamente;¹²⁶ e, as sessões podem ser realizadas por meios eletrônicos.¹²⁷ Além disso, prevê que as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.¹²⁸ Resumindo:

A relevância dada aos princípios que norteiam a mediação é justamente para demonstrar que o procedimento não tem o intento das partes alcançarem um acordo a qualquer custo mas sim, transformar o conflito por meio da informalidade, não há protocolo rígido a ser seguido, tendo somente as partes como protagonistas, a autonomia de escolha se querem ou não submeterem a mediação, a confidencialidade de modo que só constará na ata da sessão o que os medianos permitirem, a imparcialidade do mediador que não sugere ou decide qualquer questão e a oralidade que estimula um diálogo que permite uma escuta e uma fala respeitosa à compreensão dos anseios de cada um.¹²⁹

Uma das diretrizes essenciais que regem a mediação de conflitos, portanto, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Este é o princípio maior do estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal, artigo 1º, inciso III, visando garantir às pessoas respeito pela sociedade e pelo poder público como forma de preservar a valorização do ser humano.

4.2 PRINCÍPIOS ÉTICOS NA ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MEDIAÇÃO

Como visto, anteriormente, a mediação nos foi apresentada como uma forma adequada de resolução de conflitos, por ser uma via não adversarial, não impositiva e não binária de ganhadores-perdedores. Por meio de normas e institutos legais, a mediação visa à mudança cultural com vistas à harmonia e à manutenção dos vínculos preexistentes entre as partes, inclusive, nas ações de família: “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos

¹²⁵ Art. 334. § 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes. BRASIL, 2015, *ibid*.

¹²⁶ Art. 334. § 4º A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição. BRASIL, 2015, *ibid*.

¹²⁷ Art. 334. § 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei. BRASIL, 2015, *ibid*.

¹²⁸ Art. 334. § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. BRASIL, 2015, *ibid*.

¹²⁹ OLIVEIRA, Alline Berger de. A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**, 2020. Disponível em: https://www.ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+co+m+medida+protetiva#_Toc45570751. Acesso em: 25 set. 2020.

para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”¹³⁰

O objetivo central do mediador é “ajudar as partes a identificarem o problema e entrarem em comum acordo, vindo a ser de forma natural e consentida a resolução litigiosa pelas partes”, preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.¹³¹

O mediador, portanto, pessoa responsável por conduzir as sessões de mediação, deverá compreender o ponto de vista de cada um dos envolvidos; ter conhecimento quanto aos aspectos legais do caso e ser capaz de restabelecer a comunicação entre as partes de “modo que, voluntariamente e com autonomia, construam encaminhamentos para a situação, que não necessariamente devem resultar na solução definitiva do conflito e nem na restauração dos vínculos,”¹³² tendo em vista a autonomia das partes. Pois, ao contrário dos processos judiciais, em que há ganhadores e perdedores, a proposta da mediação é a do ganho mútuo.

A capacitação e atuação do mediador, conseqüentemente, foi extensamente pensada com base em princípios éticos, os quais estão legalmente estabelecidos e fundamentam as transformações culturais almejadas. Assim, a Resolução N° 125, de 2010, traz no art. 12. da Seção III, Dos Conciliadores e Mediadores:

Nos Centros, bem como todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões de conciliação e mediação, somente serão admitidos mediadores e conciliadores capacitados na forma deste ato (Anexo I), cabendo aos Tribunais, antes de sua instalação, realizar o curso de capacitação, podendo fazê-lo por meio de parcerias. (Redação dada pela Emenda n° 1, de 31.01.13)¹³³

Esta previsão visa garantir que as sessões de mediação sejam conduzidas de modo a, verdadeiramente, transformar a cultura da contenda em cultura de paz. Assim, o CNJ estabeleceu, na Resolução indicada acima, o conteúdo programático e demais orientações para os cursos de mediação e conciliação.

¹³⁰ BRASIL. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³¹ PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. p. 287. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹³² BICALHO, Pedro Paulo Gastalho *et al.* A psicologia na prática de mediação de conflitos na justiça brasileira. **Integración Académica em Psicologia**, v. 6, n. 16, 2018. Disponível em: <http://integracion-academica.org/attachments/article/192/08%20Mediacion%20conflictos%20-%20PPGastalho%20and%20outros.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

¹³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n° 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

O anexo I, Diretrizes Curriculares, da referida Resolução 125, de 2010, especifica que a carga horária será de, no mínimo, 40 (quarenta) horas/aula, complementadas, obrigatoriamente, pelo Módulo Prático (estágio supervisionado) de 60 (sessenta) a 100 (cem) horas. No módulo teórico do curso deverão ser desenvolvidos os seguintes temas:

- a) Panorama histórico dos métodos consensuais de solução de conflitos. Legislação brasileira. Projetos de lei. Lei dos Juizados Especiais. Resolução CNJ 125/2010. Novo Código de Processo Civil, Lei de Mediação.
- b) A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos Objetivos: acesso à justiça, mudança de mentalidade, qualidade do serviço de conciliadores e mediadores. Estruturação - CNJ, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cejusc. A audiência de conciliação e mediação do novo Código de Processo Civil. Capacitação e remuneração de conciliadores e mediadores.
- c) Cultura da Paz e Métodos de Solução de Conflitos Panorama nacional e internacional. Autocomposição e Heterocomposição. Prisma (ou espectro) de processos de resolução de disputas: negociação, conciliação, mediação, arbitragem, processo judicial, processos híbridos.
- d) Teoria da Comunicação/Teoria dos Jogos Axiomas da comunicação. Comunicação verbal e não verbal. Escuta ativa. Comunicação nas pautas de interação e no estudo do interrelacionamento humano: aspectos sociológicos e aspectos psicológicos. Premissas conceituais da autocomposição.
- e) Moderna Teoria do Conflito Conceito e estrutura. Aspectos objetivos e subjetivos.
- f) Negociação Conceito: Integração e distribuição do valor das negociações. Técnicas básicas de negociação (a barganha de posições; a separação de pessoas de problemas; concentração em interesses; desenvolvimento de opções de ganho mútuo; critérios objetivos; melhor alternativa para acordos negociados). Técnicas intermediárias de negociação (estratégias de estabelecimento de rapport; transformação de adversários em parceiros; comunicação efetiva).
- g) Conciliação Conceito e filosofia. Conciliação judicial e extrajudicial. Técnicas (recontextualização, identificação das propostas implícitas, afago, escuta ativa, espelhamento, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade). Finalização da conciliação. Formalização do acordo. Dados essenciais do termo de conciliação (qualificação das partes, número de identificação, natureza do conflito...). Redação do acordo: requisitos mínimos e exequibilidade. Encaminhamentos e estatística. Etapas (planejamento da sessão, apresentação ou abertura, esclarecimentos ou investigação das propostas das partes, criação de opções, escolha da opção, lavratura do acordo).
- h) Mediação Definição e conceitualização. Conceito e filosofia. Mediação judicial e extrajudicial, prévia e incidental; Etapas – Pré-mediação e Mediação propriamente dita (acolhida, declaração inicial das partes, planejamento, esclarecimentos dos interesses ocultos e negociação do acordo). Técnicas ou ferramentas (co-mediação, recontextualização, identificação das propostas implícitas, formas de perguntas, escuta ativa, produção de opção, condicionamento das questões e interesses das partes, teste de realidade ou reflexão).
- i) Áreas de utilização da conciliação/mediação Empresarial, familiar, civil (consumista, trabalhista, previdenciária, etc.), penal e justiça restaurativa; o envolvimento com outras áreas do conhecimento.
- j) Interdisciplinaridade da mediação Conceitos das diferentes áreas do conhecimento que sustentam a prática: sociologia, psicologia, antropologia e direito.
- k) O papel do conciliador/mediador e sua relação com os envolvidos (ou agentes) na conciliação e na mediação. Os operadores do direito (o magistrado, o promotor, o advogado, o defensor público, etc) e a conciliação/mediação. Técnicas para estimular advogados a atuarem de forma eficiente na conciliação/mediação. Contornando as dificuldades: situações de desequilíbrio, descontrole emocional, embriaguez, desrespeito.

l) Ética de conciliadores e mediadores O terceiro facilitador: funções, postura, atribuições, limites de atuação. Código de Ética – Resolução CNJ 125/2010 (anexo).¹³⁴

Esta capacitação, como se vê, busca dotar os mediadores e conciliadores com o mínimo de conhecimento teórico e prático como condição prévia para atuação nos Centros (CEJUSCs), que contará com cadastro de mediadores e conciliadores capacitados.

Por outro lado, a autora Natalia Regina Parizotto nos coloca diante da seguinte reflexão sobre a preparação dos mediadores: “Quando observamos a Resolução n. 125/2010, especialmente qual a formação demandada dos conciliadores ou mediadores, nos resta a mesma dúvida sobre qual a competência dos mesmos para arbitrar casos de violência doméstica.”¹³⁵ Ou, retomando John Burton, métodos “fundamentados na lógica do poder ou, ainda, na imposição de um processo de paz”¹³⁶ fracassam em conflitos profundos.

Importa citar a pesquisa solicitada pelo CNJ apontar que, na percepção de alguns dos advogados entrevistados, a preparação dos mediadores está aquém do esperado.¹³⁷

Outra questão é a que diz respeito à voluntariedade e remuneração, desses profissionais, prevista em tabela fixada pelo Tribunal, com a devida ressalva (hipótese do art. 167, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015), porém não efetivada. Em ambos os casos o juiz coordenador do Centro é quem supervisiona e homologa eventuais acordos.¹³⁸

Em que pese à especificidade da profissão, na prática, no Brasil, os procedimentos conciliatórios estão a cargo de servidores, voluntários e estudantes dos cursos de Direito e de Mediação e Conciliação.¹³⁹

Em razão de a maioria dos tribunais ainda não terem regulamentado a forma de atuação dos mediadores/conciliadores e nem como serão remunerados, o CNJ fixou em

¹³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

¹³⁵ PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018. p. 287. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 23 set. 2020. p. 296.

¹³⁶ BURTON, J. **Conflict resolution and prevention**. New York: St Martin’s Press, 1990. p. 18.

¹³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

¹³⁸ PARIZOTTO, Natália Regina. 2018. *Loc cit*.

¹³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília, DF: USP, 2019. (Relatório analítico propositivo: Justiça pesquisa). Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

resolução,¹⁴⁰ os parâmetros de remuneração dos mediadores e conciliadores, nos termos do disposto no art. 169 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015 – e no art. 13 da Lei de Mediação – Lei nº 13.140/2015, pois a situação vinha comprometendo a Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses instituída pelo CNJ, muitos tribunais.¹⁴¹

Retomando Laura Nader “a construção cultural em torno da apologia à harmonia seria uma estratégia para escamotear os conflitos fundamentais de uma sociedade, como os conflitos de classe, gênero e raça/etnia.”¹⁴² Portanto, a dúvida quanto à atuação do mediador no tratamento judicial das demandas de violência doméstica de gênero, diz respeito à (falta de) garantia de proteção integral às mulheres, nesses casos.

Vale ressaltar que de acordo com o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais¹⁴³ os princípios previstos não objetivam transformar, especificamente, a cultura da hegemonia masculina de base patriarcal:

Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

I – Confidencialidade - dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas na sessão, salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II – Decisão informada - dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV – Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

V – Independência e autonomia - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável;

¹⁴⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 271**, de 11 de dezembro de 2018.

Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf. Acesso: 24 nov. 2020.

¹⁴¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Diagnóstico: remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁴² NADER, Laura. A harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 18-29, out. 1994. p. 22. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁴³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

VI – Respeito à ordem pública e às leis vigentes - dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;
 VII – Empoderamento - dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;
 VIII – Validação - dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como seres humanos merecedores de atenção e respeito.

No entanto, percebe-se que, guiado por esses princípios, o mediador deveria, necessariamente, garantir o acesso à justiça, o pleno exercício da cidadania e a proteção integral de sujeitos de direitos.¹⁴⁴ Retomando Celso Antônio Bandeira de Mello princípio é “disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito.”¹⁴⁵

4.3 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO

Analisando de maneira ampliada a aplicação da mediação, em demandas judiciais envolvendo violência doméstica, Natália Regina Parizotto, entendeu que os métodos alternativos conciliatórios são expressões dos ditames neoliberais de contrarreforma do Estado, no Poder Judiciário, em que a eficiência e a produtividade adquirem relevância e, em razão disso, reproduzem a estrutura hegemônica de base patriarcal:

Tais traços são claramente reconhecíveis na estrutura do Cejusc: as audiências passam a ser simplificadas, de forma que possam ser conduzidas por mão de obra menos qualificada e, portanto, pior remunerada do que um juiz (quando não voluntária); as audiências passam a ter um tempo reduzido (além de poderem acontecer eletronicamente), o que intensifica a “produtividade” do Cejusc; o juiz passa a gerenciar os conciliadores ou mediadores homologando todos os acordos de todas as audiências sob sua coordenação — o que aumenta concretamente a quantidade de ‘conflitos pacificados’ sob sua atuação; além disso, é permitida a privatização de uma série de serviços necessários à estruturação dos Cejusc, desde a formação dos conciliadores ou mediadores até a estruturação e o oferecimento do serviço à população. Como podemos observar, encontramos no Cejusc traços claros do neoliberalismo e do machismo no Estado.¹⁴⁶

¹⁴⁴ OLIVEIRA, Alline Berger de. A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+na+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva>. Acesso em: 23 out. 2020.

¹⁴⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. p. 54. Disponível em: https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Anto_nio_Bandeira_de_Mello?auto=download Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁴⁶ PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago., 2018. p. 287. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 23 set. 2020.

Desse ponto de vista, a autora acredita que os procedimentos conciliatórios são superficiais, reforçam as desigualdades existentes nas relações de gênero nas conjugalidade, ignora os riscos, aos quais a mulher pode estar sendo exposta, além de demonstrar a banalização e a invisibilidade desses crimes, no Poder Judiciário. Ademais, a autora afirma tratar-se, “na esfera cível, de uma nova ofensiva neoliberal e machista contra os direitos das mulheres, retomando práticas que deveriam ter sido superadas juridicamente pela implementação da LMP.”¹⁴⁷

Nessa linha de pensamento, entende-se que a forma de estruturação do Poder Judiciário atende a uma ordem social dominante. Outrossim, conclui a autora Laura Nader:

[...] as ideologias de solução de disputas são um mecanismo usado há muito tempo para se realizar a transmissão de idéias hegemônicas. Os processos de disputa não podem ser explicados como um reflexo de algum conjunto pré-determinado de condições sociais. Eles refletem, mais exatamente, os processos de construção cultural que podem ser uma resposta à necessidade, um produto dos interesses preponderantes ou um resultado do conflito de classes. A harmonia como concepção geral de vida deveria ser investigada minuciosamente no que se refere à construção das leis, tal como o conflito foi investigado minuciosamente no que se refere ao desenvolvimento da lei. Os dois deveriam ser examinados com respeito às noções de um mundo novo, para que possamos diferenciar um mundo de justiça de um mundo de estabilidade.¹⁴⁸

Por esta lente, a epistemologia e pragmática dos métodos conciliatórios necessitam adequar-se para atenderem às questões envolvendo violência doméstica de gênero com justiça.

No passado, com a Lei 9.099, de 1995, e, posteriormente, com a LMP, de 2006 os Juizados Especiais Criminais (JECrim) passaram a arbitrar os processos referentes aos crimes de violência doméstica de gênero, considerados crimes de menor potencial ofensivo, que têm pena máxima de 2 anos. Nessa época ocorreu a autorreforma do Judiciário baseada na premissa da “mínima intervenção estatal com máximas garantias.”¹⁴⁹ Destacam-se os princípios da celeridade, da economia processual, da informalização da justiça e da aplicação de penas alternativas - condizentes com a redução interventiva do Estado.

¹⁴⁷ PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago., 2018. p. 287. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 23 set. 2020. p. 303.

¹⁴⁸ NADER, Laura. A harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 18-29, out. 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁴⁹ PARIZOTTO, 2018, *ibid.* p. 295.

Na prática, portanto, em vez de o Poder Judiciário promover discussões sobre como os conflitos estruturam-se, entram em voga as discussões sobre as relações interpessoais entre os indivíduos inscritos nesse conflito: “uma intolerância pelo conflito impregnou a cultura para evitar não as causas da discórdia, mas sua manifestação, e, a qualquer preço, criar consenso, homogeneidade, concórdia”¹⁵⁰

Especialmente, porque a violência doméstica de gênero não é meramente uma questão social ou de comunicação ser resolvida pelo (ex) casal, na brevidade das sessões de mediação, e nem na privacidade dos lares, pois é lá, justamente, o palco invisível desse tipo de violência.

Praticamente junto com o marco legal da mediação de conflitos, citados anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, em março 2015, lançou o Programa Paz em Casa que “[...] tem como objetivo ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), concentrando esforços para agilizar o andamento dos processos relacionados à violência de gênero.”¹⁵¹

Mais tarde, o referido Conselho publicou a Resolução 254, de 04 de setembro de 2018:

Art. 1º Instituir a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria.¹⁵²

Este programa instituiu três semanas por ano, para acelerar o andamento de processos judiciais envolvendo violência doméstica de gênero parados no judiciário. Porém, a autora Natália Regina Parizotto, avaliou em sua pesquisa:

[...] que setores majoritários do Poder Judiciário, dessa forma, têm atuado tacitamente pela não implementação da LMP, evitando confrontar a violência doméstica de gênero devidamente, constituindo um verdadeiro retrocesso. Acreditamos que esse fato traduza, na esfera cível, uma nova ofensiva neoliberal e machista contra os direitos das mulheres, retomando práticas que deveriam ter sido superadas juridicamente pela implementação da LMP.

¹⁵⁰ NADER, Laura. A harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, 18-29, out. 1994. p. 20. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

¹⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível:

https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_15_08032017_10032017184034.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

¹⁵² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 254 de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher pelo judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669>. Acesso em: 22 nov. 2020.

A Lei 11.340, de 2006,¹⁵³ Lei Maria da Penha (LMP) inovou no enfrentamento à violência doméstica e familiar de gênero, especialmente por tratar este fenômeno a partir de suas particularidades:

[...] violência doméstica de gênero recorrentemente apresenta as seguintes particularidades: ser uma violência praticada por alguém com quem se guarda laços de afetividade, com frequência cotidiana, naturalizada, constituída de pequenos eventos, gerar perdas patrimoniais para a mulher, organizada sob o ciclo da violência, a vítima apresenta confusão de discurso, sente-se culpabilizada, isolada, responsável por cuidar do homem autor de violência — que geralmente avalia padecer algum traço de doença e/ou anomalia.¹⁵⁴

Assim, deve-se considerar as especificidades das variadas formas de violência contra as mulheres que ocorrem nas relações conjugais, pois, em razão do conseqüente adoecimento, prejuízos e morte, esse tipo de violência constitui um grave problema de saúde pública¹⁵⁵ e de violação de direitos humanos e liberdades fundamentais; e limita, total ou parcialmente, a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.¹⁵⁶ Transversalmente, esse tipo de violência ocorre em todas as classes sociais¹⁵⁷, etnias e orientação sexual e em todos os espaços, públicos e privados. No entanto:

Há ainda outros casos em que a interrupção da violência não passa pela criminalização do seu autor, como revela o desejo da maioria das denunciantes que procuraram as DEAMs [...] mas que a LMP impede que experiências alternativas, como o uso da mediação de conflitos, sejam aplicadas.¹⁵⁸

¹⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso 3 ago. 2020.

¹⁵⁴ PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça: substantivo feminino?: considerações acerca da judicialização da lei Maria da Penha**. 2016. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50621585/Dissertacao_NParizotto_biblioteca.pdf?1480461311=&response-content-disposition=inline%3B+filename%](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50621585/Dissertacao_NParizotto_biblioteca.pdf?1480461311=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3D). Acesso 11 abr. 2020. p. 289.

¹⁵⁵ MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso 30 ago. 2020.

¹⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁵⁷ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS Brasil). **Confira algumas das principais publicações da OPAS/OMS e parceiros sobre violência contra mulheres**. 25 jan. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5334:confira-algumas-das-principais-publicacoes-da-opas-oms-e-parceiros-sobre-violencia-contra-mulheres&Itemid=820. 23 set. 2020.

¹⁵⁸ NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dez. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007>. p. 155. Acesso em: 28 set. 2020.

Da perspectiva de Trícia Navarro Xavier Cabral, juíza estadual no Espírito Santo, os princípios norteadores da mediação - imparcialidade do mediador, isonomia, entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia de vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé – são os principais responsáveis pelo êxito da tão almejada transformação cultural dos modos de resolução de conflitos.¹⁵⁹

Assim, constata-se a reflexão da mediadora Alline Berger Oliveira, mencionada anteriormente, de que os princípios ganharam “forças de regra jurídica nas recentes legislações que desassocia do conceito suplementar de suprir omissões e passam a serem usados como fonte principal, igualmente como as regras”

Com a promulgação da LMP, em 2006, as mulheres/vítimas passaram a contar com amparo legal nos aspectos repressivo, preventivo e protetivo de urgência, nos termos do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Retomando, a violência contra as mulheres constitui “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”¹⁶⁰

Lei nº 11.340/2006, em seu artigo 5º, estipulou configurar violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (I) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; (II) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; (III) e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

¹⁵⁹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da mediação e da conciliação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368 - 383, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

¹⁶⁰ BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

5 CONCLUSÃO

A violência contra as mulheres é um grave problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos fundamentais de mulheres, que ocorre em todas as classes sociais e em qualquer contexto, especialmente, no contexto de namoro ou de conjugalidade. Trata-se de um fenômeno social e multifacetado que discrimina e limita o exercício da cidadania de milhares de mulheres, ao redor do mundo. Em razão disso, diversos países, entre eles o Brasil, têm sido impulsionados, pelos movimentos feministas, a buscarem soluções, visando coibir, prevenir e eliminar todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres,

Desse modo, empreendeu-se esta pesquisa visando conhecer os princípios norteadores da mediação para a solução de conflitos nos casos de violência contra a mulher, no âmbito das relações de conjugalidade. Constatou-se, que esses princípios estão regulamentados em leis e resoluções, que representam o marco legal da mediação, no Brasil. Porém, não possuem o escopo de atender os processos judiciais de violência doméstica de gênero, cuja característica central é a assimetria de poder entre o homem e mulher. Igualmente, não objetivam transformar a cultura da hegemonia masculina e patriarcal.

Especificamente, o primeiro objetivo visou apresentar breve panorama sócio-histórico e cultural da violência contra a mulher. O material bibliográfico encontrado possibilitou demonstrar, teoricamente, a construção da mulher como objeto de diferentes relações, como parte de um projeto forjado, desde a Antiguidade, a partir de narrativas mitológicas e religiosas, as quais receberam elementos político-jurídicos constituintes das estruturas sociais e institucionais de controle social.

O segundo objetivo específico quis conhecer as possibilidades de mediação de conflitos, em casos de violência contra a mulher, praticada pelo (ex) cônjuge. As autoras e autores consultados levaram à constatação de que, em razão das particularidades, alguns casos não são indicados para o procedimento, pois poderiam reforçar as desigualdades existentes nas relações de gênero nas conjugalidade, visto que ignora os riscos, aos quais a mulher pode estar sendo exposta, além relativizar o fenômeno. Contudo, em outros casos, a mediação poderia beneficiar as partes as restabelecerem os vínculos anteriores, caso houver interesse das partes.

O último objetivo, especificamente, buscou identificar os princípios éticos que norteiam a mediação e a atuação do mediador. A partir do material teórico encontrado, foi possível listar os princípios que visam dar sentido ético à atuação do mediador e a garantir a

credibilidade da Política Judiciária de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses instituída pelo CNJ. Pode-se também indicar as narrativas para instituição da mediação como instrumento imprescindível para evitar o colapso do Poder Judiciário, em âmbito nacional, em detrimento de uma formação diferenciada e remuneração adequada dos mediadores.

Partiu-se do pressuposto de que a violência doméstica de gênero impõe a busca por soluções éticas capazes de transformar esta realidade. Esta hipótese confirmou-se, porque a violência contra as mulheres configurou em questão estrutural arraigada nas instituições sociais, o que a torna uma questão essencialmente ética.

Os princípios norteadores da mediação, no entanto, apesar de essenciais, sozinhos são incapazes de oportunizar à mulher o acesso à justiça com a garantia de proteção integral, em correlação com o princípio da dignidade humana, o que, de fato constituiria em efetividade dos direitos humanos fundamentais e exercício da cidadania.

Os procedimentos metodológicos adotados dizem respeito à abordagem dedutiva, em que para a adequada análise realizou-se um levantamento nas bases de dados da UNISUL, do site do Planalto Nacional, entre outras. Foram utilizados livros, marco legal, Leis, Resoluções, artigos e periódicos que abordam o panorama sócio-histórico e cultural da violência contra a mulher; as teorias do conflito, os métodos consensuais de resolução de conflitos e os princípios norteadores da mediação e da atuação dos mediadores. Partiu-se de uma ótica geral para aspectos específicos, sendo que a análise apresenta uma natureza qualitativa, descrita pelo procedimento monográfico.

Diante da metodologia adotada, percebeu-se que o trabalho poderia ter sido realizado com estudo de casos específicos, visando ao discernimento dos tipos de processos judiciais envolvendo violência contra a mulher, nas relações de conjugalidade, seriam indicados para a mediação e aqueles inegociáveis por envolverem conflitos de dominação.

Desse modo, recomenda-se que pesquisadoras (es) se debruçam sobre a temática ora estudada, a fim de provocar tensionamentos e discussões capazes de transmutar a isonomia abstrata da norma constitucional para o plano fático.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriana Maria Amado da Costa de. **A perspectiva sociológica da resolução de conflitos no estudo do comportamento frente às instituições**. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9S3JE3>. Acesso em: 14 set. 2020.

AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Manual de mediação judicial**. 5. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016. 376 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. p. 9. Acesso em: 18 jun. 2020.

BICALHO, Pedro Paulo Gastalho *et al.* A psicologia na prática de mediação de conflitos na justiça brasileira. **Integración Académica em Psicología**, v. 6, n. 16, 2018. Disponível em: <http://integracion-cademica.org/attachments/article/192/08%20Mediacion%20conflictos%20-%20PPGastalho%20and%20outros.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989. Disponível: <https://nepegeo.paginas.ufsc.br/files/2018/06/BOURDIEU-Pierre.-O-poder-simb% C3% B3 lico.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIEL, Hélio Ricardo Pimenta. A construção da mulher: um objeto de vingança nos usos do mito de Pandora. **NEARCO: Revista Eletrônica de Antiguidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, 2014. Disponível em: <http://www.neuerj.com/>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proteção da mulher:** jurisprudência do STF e bibliografia temática: atualizada até o DJE de 20 de dezembro de 2018 e o informativo STF 928. Brasília: Livraria do Supremo, 2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/protecao_da_mulher.pdf. Acesso em: 22 set. 2020.

BURTON, J. **Conflict resolution and prevention.** New York: St Martin's Press, 1990.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A evolução da mediação e da conciliação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 368 - 383, maio 2017. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf. Acesso em: 09 nov. 2020.

CANEZIN, Thays Cristina Carvalho; CANEZIN, Claudete Carvalho; CACHAPUZ, Rosane da Rosa. Mediação nos casos de violência contra a mulher. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p. 287-310, abr. 2017. DOI: 10.5433/1980-511x.2017v12n1p287. Acesso em: 23 set. 2020.

CARRILLO, R. **Battered dreams:** violence against women as an obstacle to development. New York: United Nations Fund for Women, 1992.

CONFLITO. *In: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis On-line.* [2020]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conflito/>. Acesso em: 05 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Diagnóstico:** remuneração dos mediadores e dos conciliadores judiciais. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Remuneracao_de_mediadores_e_conciliadores_2020_09_14.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências Brasília, DF: CNJ, 2010.

Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_125_29112010_03042019145135.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa**. Brasília, DF: CNJ, 2017. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_15_08032017_10032017184034.pdf. Acesso em: 5 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 254 de 04 de setembro de 2018**. Institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher pelo judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2669>. Acesso em: 22 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mediação e conciliação avaliadas empiricamente: jurimetria para proposição de ações eficientes**. Brasília, DF: USP, 2019. (Relatório analítico propositivo: Justiça pesquisa). Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/arquivos/2019/7/art20190717-05.pdf>. Acesso 12 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução Nº 271**, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_271_11122018_12122018115214.pdf. Acesso 24 nov. 2020.

EDUCAÇÃO é fundamental na luta contra o feminicídio, dizem debatedores. **Agência do Senado**, Brasília, DF, 09 mar. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/09/educacao-e-fundamental-na-luta-contra-o-feminicidio-dizem-debatedores>. Acesso em: 3 set. 2020.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo Livros, 2009.

FOLGER, Joseph P.; JONES, Tricia S. (comps.). **Nuevas direcciones em mediación. Investigación y perspectivas comunicacionales**. Buenos Aires: Paidós, 1997.

GALTUNG, Johan. Violência cultural. **Gernika**, Bizkaia, Spain, n. 14, 2003, n. 14. Disponível em: <https://www.gernikagoraturuz.org/wp-content/uploads/2019/03/doc-14-violencia-cultural.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

GIFFIN, Karen. Violência de Gênero, Sexualidade e Saúde. **Cad. Saúde Públ.**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. 146-155, 1994. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/csp/1994.v10suppl1/S146-S155/pt>. Acesso em: 12 set. 2020.

GONÇALVES, Jéssica; SEGALA, Viviane Maria. Mudanças legislativas no paradigma jurídico tradicional da “cultura da sentença”: a inserção do modelo da “justiça consensual” por meio da técnica da mediação de conflitos. **Revista do CEJUR/TJSC: prestação jurisdicional**, v. IV, n. 01, p. 225-239, dez. 2016. Disponível em: <https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/145/85>. Acesso em: 31 ago. 2020.

HEISE, Lori. Abuso de gênero: a epidemia global. Cafajeste. *Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, pág. S135-S145, 1994. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500009>. Acesso em: 12 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 12 set. 2020.

LINDNER, Sheila Rubia *et al.* Curso de **Atenção integral à saúde das mulheres**: modalidade a distância: atenção à saúde das mulheres em situação de violência [Recurso eletrônico]. Florianópolis: UFSC, 2017. 62 p. Disponível em: www.unasus.ufsc.br. Acesso em: 2 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Anto_nio_Bandeira_de_Mello?auto=download. Acesso em: 21 set. 2020.

MINAYO, Maria Cecília de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-311X1994000500002>. Acesso em: 30 ago. 2020.

NADER, Laura. A harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, p. 18-29, out. 1994. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/26/rbcs26_02.pdf. Acesso em: 12 set. 2020.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dez. 2008. p. 155. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222008000200007>. Acesso em: 28 set. 2020.

NÓLIBOS, Paulina. A diferença entre a mulher doméstica e a selvagem: menadismo nas bacas de Eurípides. In: CANDIDO, Maria Regina (org.) **Mulheres na antiguidade**: novas perspectivas e abordagens. Rio de Janeiro: NEA/UFRJ, 2012. Disponível em: <https://pt.calameo.com/read/0012850860582cf9af71f>. Acesso em: 12 set. 2020. p. 292-305.

OLIVEIRA, Alline Berger de. A mediação como método eficaz nas ações de família em casais com medida protetiva. **IBDFAM**, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1514/A+media%C3%A7%C3%A3o+como+m%C3%A9todo+eficaz+nas+a%C3%A7%C3%B5es+de+fam%C3%ADlia+em+casais+com+medida+protetiva>. Acesso em: 23 out. 2020.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Sequência**, n. 48, p. 41-72, jul. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/viewFile/15232/13852>. Acesso em: 20 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMAERCIANA DA SAÚDE/ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OPAS/OMS, 2018). **Quase 60% das mulheres em países das Américas sofrem violência por parte de seus parceiros**. 2018. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5812:quase-60-das-mulheres-em-paises-das-americas-sofrem-violencia-por-parte-de-seus-parceiros&Itemid=820. Acesso em: 22 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS Brasil). **Confira algumas das principais publicações da OPAS/OMS e parceiros sobre violência contra mulheres**. 25 jan. 2017. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5334:confira-algumas-das-principais-publicacoes-da-opas-oms-e-parceiros-sobre-violencia-contra-mulheres&Itemid=820. Acesso em: 23 set. 2020.

PARISOTO, Luciana. et al. Diferenças de gênero no desenvolvimento sexual: integração dos paradigmas biológico, psicanalítico e evolucionista. **Rev. Psiquiatr.**, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 75-87, abr., 2003. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-81082003000400009>. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a09v25s1.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

PARIZOTTO, Natália Regina. **Justiça: substantivo feminino?: considerações acerca da judicialização da lei Maria da Penha**. 2016. 355 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Faculdade de Serviço Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/50621585/Dissertacao_NParizotto_biblioteca.pdf?1480461311=&response-content-disposition=inline%3B+filename%. Acesso em: 11 abr. 2020.

PARIZOTTO, Natália Regina. Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago., 2018. p. 287. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.142>. Acesso em: 23 set. 2020.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: FONAVID, 10., 2019. **Anais** [...]. Recife: Esmape, 2019. p. 35. Disponível em: https://www.amb.com.br/fonavid/files/Livro_Fonavid_ESMAPE_Final2.pdf. Acesso em: 21 set. 2020.

PIMENTEL, Silvia. Instrumentos internacionais de direitos das mulheres. *In*: CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER - CEDAW 1979. **Anais** [...] 2013. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

PULEO, Alicia. **Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro**. [2004]. p. 1. Disponível em: http://www5.uva.es/catedraestudiosgenero/IMG/pdf/filosofia_e_genero.pdf. Acesso em: 22 ago. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994. 146 p. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?user=5hHmqpAAAAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. (Coleção Brasil Urgente). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1741437/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero%2C%20Patriarcado%2C%20Viol%C3%AAncia%20%20%28livro%20completo%29.pdf. Acesso em: 23 set. 2020.

SANTA CATARINA. Colegiado Superior de Segurança Pública de Santa Catarina. **Boletim semanal de indicadores da segurança pública de Santa Catarina**, Florianópolis, n. 39, 5 out. 2020. Disponível em: https://www.ssp.sc.gov.br/files/dinidocs2020/Boletim_Semanal_n_39_-_05102020.pdf. Acesso em: 5 set. 2020.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 23 set. 2020.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008. Disponível em: <https://www.petropolis.rj.gov.br/petropolisdapaz/artigos/downloads/Mediacao-de-Conflitos-e-Praticas-Restaurativas.-Modelos-Processos-Etica-e-Applicacoes-Carlos-Eduardo-Vasconcelos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. **A masculinidade no banco dos réus: um estudo sobre gênero, sistemas de justiça penal e a aplicação da lei Maria da Penha**. Natal: Ed. do Autor, 2018. 356 p.